COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **0000991-78.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Glauber Aparecido Alves de Almeida e outro

Embargado: Banco Santander Brasil Sa

GLAUBER APARECIDO ALV ES DE ALMEIDA e MARCELO ZAMPIERI opurseram embargos à execução que lhes move BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., alegando, em resumo, que o empréstimo objeto do contrato foi concedido para pagar débitos ao próprio embargado, na conta corrente, sendo na ocasião compelido a assinar uma composição de débitos cujo cumprimento tornou-se insuportável, pois nas dívidas renegociadas já havia juros excessivos e ilegalmente capitalizados, repercutindo também na multa.

O embargado refutou tais alegações, asseverando a legalidade do contrato e dos encargos cobrados, bem como a inocorrência de capitalização de juros.

Manifestaram-se os embargantes.

A decisão de saneamento deferiu a realização de exame pericial

contábil.

Realizou-se o exame, juntou-se o respectivo laudo.

Manifestaram-se os embargantes; o embargado silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução baseada em contrato de empréstimo de R\$ 53.000,00, em 30 de outubro de 2008 (fls. 26/37).

Esse valor efetivamente foi creditado na conta, conforme mostra o extrato reproduzido a fls. 170.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Na data do empréstimo o saldo devedor da conta era R\$ 21.912,61 (fls. 170), mas havia outros débitos, que foram amortizados ou quitados com os recursos então obtidos (fls. 170/173).

O perito judicial arrolou a fls. 251 as operações financeiras quitadas/amortizadas com o valor obtido.

Foram contratados juros remuneratórios de 2,40% ao mês, especificamente para essa operação financeira, nada importando que os contratos anteriores, geradores do saldo devedor, tenham sido acrescido de juros também. Afinal, eram contratos diversos e produziram um saldo devedor que os embargantes optaram por quitar contratando outra operação financeira. Havia pelo menos duas hipóteses: quitar cada qual ou contratar nova operação.

A este juízo pareceu que os embargos não se prestam à revisão de contratos anteriores ou da movimentação da conta corrente. Nada em desfavor da Súmula 286 do STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Pois eventual revisão só pode ser alcançada em ação revisional e os embargos do devedor só poderiam, eventualmente, desconstituir o título objeto da execução que, como já ressaltado, não contém qualquer mácula.

Nada obstante, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando o recurso de agravo de instrumento então interposto, decidiu que a diligência pericial deveria se estender **a toda a relação contratual estabelecida entre as partes** (Agr. Instrumento 0019828-65.2012.8.26.0000).

O perito judicial analisou todas as operações financeiras precedentes à contratação do empréstimo em execução. As operações específicas não foram objeto de impugnação, no tocante aos valores apontados e aos critérios de cálculo utilizados pelo perito. A título de exemplo, no tocante a algumas operações o perito aplicou a taxa de juros de 1% ao mês, em razão da não apresentação do contrato, e outra planilha com a taxa divulgada pelo BACEN, de 2,34% ao mês (fls. 323/324).

Não se sustenta a pretensão dos embargantes, à incidência de juros remuneratórios de apenas 1% ao mês.

Tomo por referência do precedente do TJSP, Apelação nº 0005772-87.2007.8.26.0360, Rel. Des. Sebastião Junqueira, j. 29.07.2013:

Quanto ao limite dos juros cobrados, como não se observa a demonstração dos índices dos juros aplicados ao contrato e sua regular contratação, tampouco pactuados os demais acréscimos, e considerando o



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que já tem reconhecido a questão como repetitiva, julgamento dos recursos especiais 1.112.879-PR e 1.112.880-PR, cujo recurso limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Banco Central, na ausência de previsão expressa em contrato. A questão comporta ressalva pelo tribunal superior, no sentido de que será permitida a cobrança da taxa praticada pelo banco, caso esta seja mais favorável ao cliente.

Assim, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, este revisor passar adotar o entendimento de que, na ausência de fixação da taxa de juros no contrato, estes devem ser limitados à média de mercado nas operações da espécie, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central; exceto se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para seu cliente; o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

#### Neste sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

- I JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.
- 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
- 2 Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

#### II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO;

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa

de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp nº 1.112.879-PR [2009/0015831-8], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010).

Idem: REsp nº 1.112.880-PR [2009/0015834-3], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010.

Outrossim, além dos juros remuneratórios nos moldes do acima exposto, podem ser cobrados os juros moratórios, porque da essência dos contratos bancários e de financiamentos em geral.

Utilizando esse critério, o perito judicial deduziu os valores correspondentes ao saldo devedor de cada contrato, de cada operação financeira, e apurou o saldo devedor, do contrato de empréstimo em questão, de R\$ 34.755,73, até a data de 26 de outubro de 2009 (v. fls. 328). Lembre-se que a taxa de juros considerada por este juízo, nas operações financeiras precedentes, é a do BACEN, não os singelos 12% ao ano.

Significa então dizer que os autores tinham débito inferior àquele cujo empréstimo contrataram, para quitação, e que o saldo devedor, que seria liquidado com tal operação, é atualmente inferior àquele pretendido pelo banco. Assim, reduz-se a execução.

Esse contrato de empréstimo, o último, foi pactuado mediante prestações fixas, o que torna despicienda a discussão a respeito de capitalização de juros.

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal -Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido préfixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida – Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto nº 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados — Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 — Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros préfixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP nº 1.963-17/00 - Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A redução da dívida, por si só, não induz malícia da instituição financeira, a ponto de justificar a pretensão recentemente deduzida pelos embargantes, de condenação ao pagamento do excesso em dobro (fls.444/445). Afinal, a diminuição decorre da mudança de critérios jurídicos, evidente a controvérsia a respeito dos vários temas debatidos.

O atendimento dos embargos é parcial, pelo que partilham-se os encargos da lide.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos** opostos e reduzo o valor da execução para R\$ 34.755,73, para 26 de outubro de 2009.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas despesas processuais em igualdade, dentre elas o valor já adiantado a título de honorários periciais.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA